

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2021 - SRP
PROCESSO Nº 087/2021**

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados continuados com subordinação do tipo: auxiliar de serviços gerais na limpeza, conservação, higienização e asseio predial e em área hospitalar, auxiliar de lavanderia hospitalar, gari, ajudante de cozinheiro, vigia noturno, agente de conservação e supervisor de serviços, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais.

COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, endereço eletrônico: “<comercial@costaoesteserv.com.br>”, com sede a Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, centro, cidade e Comarca de Toledo/PR, CEP: 85.900-180, por seu representante que a esta subscreve, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA – VETOR SERVICES**, com fulcro no art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/02, art. 109, inciso I, alínea “a” e §2º da Lei nº 8.666/93, pelas razões a seguir descritas.

1. DOS FATOS

O Município de Santo Antônio do Leste/MT publicou Edital de Licitação em epígrafe e a ora Recorrida sagrou-se vencedora dos lotes 01 e 03, **apresentando a proposta mais vantajosa da licitação, com efetiva economia ao erário e o integral atendimento aos requisitos estabelecidos**, tendo sido acertadamente declarada vencedora dos referidos lotes.

O ato que declarou esta Recorrida vencedora **é hígido e deve ser mantido**. Com efeito, somos **empresa sólida**, que presta serviços em contratos maiores. E o mais importante, **apresentou a proposta mais vantajosa da licitação e cumpriu todos os requisitos estabelecidos no edital de licitação**.

Em vista do recurso administrativo interposto pela Recorrente, entendemos que suas razões não merecem prosperar, isso porque, *permissa vênia*,

tratam-se de argumentos protelatórios e em desarmonia com a legislação aplicável, conforme será comprovado.

É a síntese dos fatos.

2. DO MÉRITO

Antes de adentrar no mérito, é imperioso destacar que não cabe a Administração fazer **ingerência nos custos do particular**, cabendo a ele prever e responsabilizar-se pelos custos necessários. Confirma-se o item 9.9 do edital:

9.9. Após a abertura da sessão, não cabe desistência da proposta e os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não assistindo-lhe direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e/ou erro material desde que justificado e aceito pelo (a) Pregoeiro(a);

E nem poderia ser diferente, conforme a Instrução Normativa nº 05/2017 SEGES/MPOG, **é vedado fazer ingerências nos preços dos licitantes**, sendo a licitante a responsável por executar o objeto sob as penas da lei. Nesse sentido:

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

Como nenhum dos argumentos é capaz de comprovar a inexecuibilidade da proposta da Recorrida, ou então a não-observância de encargos legais, os argumentos da Recorrente não procedem. Os itens indicados no recurso tratam-se de estratégias da empresa.

É dizer: **é responsabilidade da proponente – que é empresa especializada no segmento – executar o objeto com os preços propostos**. Tendo o proponente especializado no objeto, afirmado que determinado valor unitário de custo, à luz de sua realidade e modo de execução, é suficiente para execução do objeto, não pode ingerências e exigir que cobre mais do Município, onerando o erário.

Portanto, não sendo o serviço bem prestado, o caso é de sancionar o vencedor e acionar a garantia. Mas, não se pode determinar qual preço o particular deve praticar. Por outro lado, serão prestados todos os esclarecimentos acerca da composição de custos. Todavia, **caso o entendimento seja que a planilha está mesmo incorreta, de modo que os esclarecimentos apresentados nesta petição não são suficientes, subsistindo erro em algum item unitário, deve-se realizar diligência complementar para correção da planilha de custos, mantido o preço final ofertado e não promover a desclassificação da proposta, como sugere a Recorrente**.

Nesse sentido, vale colacionar didática decisão do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, que tem reiteradamente anulado decisões administrativas que dotadas de

formalismo exacerbado, apegam-se a valores de rubricas isoladas de planilhas de custos e que não implicam em falhas substanciais, já que não alteram o valor final, nesse sentido vale transcrever a didática lição, que aqui encaixa-se como luva, *in verbis*:

Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. **A exigência, no que toca às licitações que envolvem terceirização de mão de obra, de apresentação de planilha de custos de preços pelos licitantes insere-se nesse contexto, pois são instrumento essencial para que se possa analisar a regularidade dos preços ofertados. Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Sob a ótica antes exposta, não vislumbro que tenha sido plenamente correta a conduta dos gestores ao agirem com formalismo exacerbado.**

(...) 9.2 determinar, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao órgão jurisdicionado, que, finda a vigência pactuada, abstenha-se de prorrogar o Contrato nº [omissis] celebrado com a empresa [omissis] e promova nova licitação, para a contratação de serviços de vigilância armada”. (TCU, Acórdão nº 4.621/2009, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 04.09.2009).

O TCU entende, inclusive, **que é ilegal limitar o número máximo de correções**, confira-se:

(...)

1.6.1.1. restrição indevida e injustificada ao exercício da prerrogativa prevista no § 2º do art. 29-A da Instrução Normativa – SLTI/MPOG 2/2008, mediante o estabelecimento de quantidade limitada de autorização para a realização de retificações, por parte das licitantes, de eventuais erros sanáveis constantes de suas planilhas de preços, conforme registrado na ata do mencionado certame, mais especificamente em mensagens enviadas às 11h18min52 do dia 4/7/2014, bem como às 15h15min44 do dia 28/7/2014;

(TCU. Acórdão nº 2357/2014-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler. Data da sessão: 10/09/2014).

Ora, o que a Recorrida fez foi utilizar-se de sua *expertise*, para calcular o valor destes custos conforme a sua realidade, realizando por meio de um cálculo até

chegar à média provisionada na planilha. E ao proceder dessa forma, **esta Recorrida agiu no estrito cumprimento dos termos do edital de licitação, que se faz lei entre as partes.**

Ora, se cabe a licitante dimensionar o quantitativo de sua proposta desde que incluídos todos os custos diretos ou indiretos, ficando sob sua responsabilidade arcar com todos esses custos durante a execução contratual, não há que se falar em qualquer irregularidade. Portanto, o quantitativo e os valores mínimos previstos na proposta declarada vencedora é de total responsabilidade desta licitante compete a Administração a sua fiscalização e cumprimento da lei trabalhista, que por óbvio será adimplida.

Portanto, totalmente equivocado o entendimento da Recorrente ao aduzir que a Recorrida não considerou todos os custos indisponíveis para a execução do contrato, uma vez que apenas provisionou valores adequados há realidade, calcados na experiência do que normalmente acontece. Não há equívoco no quantitativo cotado na planilha de custos, a licitante vencedora não cometeu nenhum erro em relação ao item indicado, uma vez que, de forma consciente e justificada, provisionou em sua proposta valores necessários para tais itens de custo, de acordo com a sua realidade.

É evidente que a proposta está de acordo com a norma editalícia e legislação vigente, não havendo o que se falar em desvinculação ao Edital, sendo totalmente exequível os valores ofertados, devendo a Recorrida manter-se como vencedora.

Dessa forma, como não há o descumprimento de qualquer dispositivo legal ou convencional, **não há nenhuma razão para a desclassificação da proposta de preços da Recorrida.** Ora, a diferença é ínfima, **não torna a proposta de preços inexecúvel e muito menos implica em qualquer prejuízo à Administração.**

Imperioso registrar que, diferente do alegado pela Recorrente, não há qualquer previsão no edital de licitação ou em texto de lei de que diferenças ínfimas da planilha de composição de custos importam na desclassificação da proposta de preços. Nem tão pouco que rubricas isoladas impliquem em desclassificação da proposta.

Inclusive, a questão não é nova, tendo a própria **Instrução Normativa nº 02/2008 do Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG)**¹ – atualmente substituída pela IN nº 05/2017 do SEGES/MPOG² de mesma redação –, que normatiza a contratação de serviços terceirizados de mão-de-obra no âmbito da União, expressamente previsto no art. 29-A, §2º a questão de erros irrelevantes em rubricas isoladas e que não comprometem o preço global:

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a

¹ Disponível em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/417-instrucao-normativa-n-02-de-30-de-abril-de-2008>

² Disponível em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/760-instrucao-normativa-n-05-de-25-de-maio-de-2017>

necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Com efeito, não se desconhece que a referida instrução, enquanto ato normativo não se pode impor ao Município de Santo Antônio do Leste, todavia, não se trata de ato que inovou no ordenamento jurídico; mas, que, tão só, prevê a correta interpretação dos termos da lei à luz dos princípios que regem a matéria, que deve e merece ser seguida por toda a Administração Pública, incluída a municipal e estadual, porque confere **máxima efetividade ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.**

Nesse sentido:

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário

"(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifos nossos)

(...) Voto do Ministro Relator (...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos." (grifos nossos)

Tais fatos por si só demonstram a inverdade dos argumentos trazidos pela Recorrente, de qualquer forma, passamos a análise um a um dos pontos colocados no recurso.

2.1. DOS ÍNDICES RAT X FAP E DO VALE ALIMENTAÇÃO.

Em relação aos índices utilizados de RAT e FAP, a Recorrente alega dúvida sobre a legitimidade dos mesmos. Nesse ponto, cabe esclarecer que os documentos comprobatórios não foram juntados pois **não se trata de exigência do edital.** De qualquer forma, a fim de evitar a necessidade de realização de diligências pela Administração, os documentos referentes a GFIP e FAP WEB estão em anexo, de forma que corroboram os índices utilizados.

Quanto ao vale-alimentação, alega a Recorrente que a porcentagem de desconto utilizada para provisão do mesmo está incorreta apenas porque a Recorrida não apresentou comprovação de filiação ao PAT (Programa de Auxílio ao Trabalhador), sendo que essa porcentagem pode ser utilizada apenas a afiliados ao programa.

Ocorre que a Recorrida utilizou essa porcentagem justamente por ser filiada ao programa, não tendo apresentado a comprovação pois também **não é exigência do edital**. Dessa maneira, são incabíveis as alegações da Recorrente quanto ao percentual de desconto do vale-alimentação. Quanto a comprovação de filiação ao PAT, mesmo não sendo exigência do edital, segue em anexo a fim de dirimir qualquer dúvida.

2.2 DO VALE-TRANSPORTE.

Quanto a alegação de que a Recorrida não apresentou o valor correto referente ao vale-transporte, cabe considerar que a Lei Federal nº 7.418/85 que instituiu o benefício, dispõe que o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. Isto é, esse montante, a obrigação é do empregado. Confira-se o texto da lei:

Lei Federal nº 7.418/85 – Lei do Vale-Transporte.

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales -Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Ocorre que, como é consabido, alguns trabalhadores preferem não receber o benefício, porque não querem este desconto de 6% sobre seu pagamento externando esta vontade no ato da contratação. Preferindo ir ao trabalho por outros meios.

É dizer: em todos os contratos há uma expressiva quantidade de trabalhadores que não querem o benefício, para não ter o desconto. Além disso, a capacidade empresarial e a qualidade do recrutamento e seleção permitem a apresentação de uma proposta mais vantajosa. Isso porque, se o prestador de serviços for eficiente e priorizar a contratação de pessoas que residem próximas aos locais de trabalho, sequer é devido o benefício ao trabalhador. É uma questão de eficiência e qualidade.

Nessa linha de entendimento, **o Tribunal de Contas da União (TCU) tem decidido que o fato da licitante vencedora cotar em sua proposta valor inferior ao estimado para os custos de vale-transporte, por si só não são suficientes para configurar irregularidades, vejamos:**

14863 – Contratação pública – Licitação – Formação do preço – **Vale transporte – Valor inferior ao previsto no edital – Cautela para evitar responsabilidade subsidiária – TCU**

Empresa classificada em segundo lugar em licitação que tinha por objeto a contratação de serviços auxiliares de transporte aéreo de manuseio e movimentação de carga interpôs representação no TCU com o objetivo de desclassificar a vencedora do certame. Uma das irregularidades apontadas foi a

estipulação, pela vencedora, de valor inferior ao previsto no edital, referente ao vale-transporte dos empregados. Ao apreciar a questão, o TCU entendeu que “**o fato de a licitante vencedora ter estipulado em sua proposta um valor para fazer frente aos custos com vale-transporte inferior ao previsto na licitação não configura irregularidade, por si só.** Isso porque, conforme asseverou o titular da subunidade técnica da Secex/RJ, a renúncia expressa do empregado ao vale-transporte é considerada válida pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, nesse aspecto, **cabe à administração pública contratante apenas certificar-se de que a empresa contratada paga regularmente o vale-transporte aos trabalhadores que façam jus a esse direito, acautelando-se quanto à responsabilidade subsidiária decorrente das obrigações trabalhistas**”. (TCU, Acórdão nº 0587/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 19.03.2012.)

Portanto, totalmente equivocado o entendimento da Recorrente ao aduzir que a Recorrida não considerou todos os custos indisponíveis para a execução do contrato, uma vez que apenas provisionou valores adequados há realidade, calcados na experiência do que normalmente acontece. Não há equívoco no quantitativo cotado na planilha de custos, a licitante vencedora não cometeu nenhum erro em relação ao valor do vale transporte, uma vez que, de forma consciente e justificada, provisionou em sua proposta uma média estimada.

É importante verificar que, não bastasse a total correção do valor provisionado à título de vale-transporte, **há na proposta de preços desta Recorrida valores incluídos no percentual de lucro e de custos indiretos capazes de suprir a diferença apontada, de modo que, ainda que a alegação não fosse leviana e despropositada e o vale-transporte fosse devido a todos os trabalhadores indistintamente, não há que se cogitar em inexecuibilidade da proposta apresentada, que tem margem suficiente para cobrir a diferença.**

2.3 DA PROVISÃO PARA RESCISÃO.

Alega a Recorrente que as alíquotas referentes a provisão para rescisão não estão de acordo com a legislação. Quanto a isso, cabe destacar que fixar percentuais mínimos de encargos sociais é um ato de ingerência na administração da contratado. Neste sentido, há um extenso rol de decisões do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.407/2014-TCU-Plenário, Acórdão 2.884/2013- TCU-Plenário e Acórdão 372/2011-TCU-2ª Câmara e, mais recentemente, o Acórdão nº 720/2016 – Plenário), no sentido de considerar **ilegal a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais**, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Vejamos parte Acórdão nº 720/2016 – Plenário:

“(…) Voto do Ministro Relator (…)

Conheço da presente representação formulada pela empresa Planalto Service Ltda., com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, versando sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 9/2014, promovido pelo Ministério da Justiça, que teve por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de técnico em secretariado, secretariado executivo, secretariado executivo bilíngue, recepcionista e contínuo”.

A representante insurgiu-se contra sua desclassificação no grupo I do certame, em vista da não adequação dos encargos sociais de sua proposta àqueles constantes da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do Sindicato das Secretárias e Secretários do Distrito Federal (SISDF), contrariando o disposto no art. 13 da Instrução Normativa - SLTI/MPOG 2/2008 e na jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1.407/2014-TCU-Plenário, Acórdão 2.884/2013- TCU-Plenário e Acórdão 372/2011-TCU-2ª Câmara), o que pode ter acarretado contratação do objeto do certame por preço mais elevado (...).

(…) Presentes aos autos os resultados da oitiva, a Selog rejeitou as justificativas apresentadas e considerou irregular o procedimento que resultou na desclassificação da empresa Planalto (...).

(…) Desde já, manifesto concordância com as conclusões das instruções da Selog, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

De fato, a desclassificação da empresa Planalto no grupo I do Pregão Eletrônico 9/2014, sob a justificativa de não ter incluído em sua proposta de preços os encargos sociais previstos na CCT, contrariou a norma regente das contratações de serviços continuados, bem como a jurisprudência desta Corte.

A Instrução Normativa – SLTI/MPOG 2/2008 veda, em seu art. 29-A, § 3º, “ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais”.

Por sua vez, **a jurisprudência do TCU é firme no sentido de considerar indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentual para encargos sociais, ainda que mínimo.** Reproduzo a seguir trecho do voto condutor do Acórdão 5.151/2014-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, que elimina qualquer dúvida sobre a matéria:

16. Acrescento à análise promovida pela Secex/SE que também a outra suposta irregularidade mencionada na representação, relacionada à adoção de percentuais de encargos sociais inferiores ao limite mínimo fixado na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, não justifica a anulação do contrato. É que, de acordo com o entendimento predominante no TCU, é indevida a fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas. A respeito dessa questão, julgo pertinente colacionar, com os destaques considerados pertinentes, o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 1.407/2014-TCU-Plenário, da relatoria do eminente Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

“7. Tal entendimento, aliás, vai ao encontro da inteligência dada à matéria por este Tribunal, que entende indevida a fixação de percentual, ainda que mínimo, para encargos sociais e trabalhistas, os quais oneram, sobretudo, o preço de serviços (e.g. Acórdãos 1.699/2007 e 2.646/2007, do Plenário, e Acórdão 372/2011, da 2ª Câmara).(grifos nossos)

Portanto, considerando que os percentuais indicados pela Recorrente estão corretos e adequados a sua realidade, bem como que não existe norma no edital

fixando percentuais mínimos, e se houvesse tal norma seria ilegal, im procedem as alegações da Recorrente.

2.4 Do PIS X COFINS.

Em relação a alegação de que a Recorrida utilizou índices de PIS x COFINS incorretos, mais uma vez não procedem as alegações da Recorrente. Isso porque as alíquotas informadas nas planilhas de custos estão em conformidade com a média das alíquotas efetivas dos **últimos 12 meses**, conforme comprovantes enviados junto a planilha ajustada ao lance.

A Recorrida se enquadra no regime de tributação do **Lucro Real**, que como o próprio nome diz, permite que a empresa utilize os percentuais de acordo com a sua **realidade**, ao contrário do regime lucro presumido que possui percentuais fixos.

Vejamos o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

Acórdão: 2622/2013 - Plenário

Os editais de licitação devem estabelecer que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação.
(...)

193. Destaca-se que essa questão do efeito redutor dos percentuais do PIS e da COFINS no regime de incidência não-cumulativa nos contratos administrativos já foi enfrentada neste Tribunal no âmbito do Acórdão 1.619/2008-TCU-Plenário, in verbis:

Atente, nas licitações em geral, tanto na fase de orçamentação, quanto na fase de análise das propostas, para a possibilidade de que as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS, no que se refere às licitantes que sejam tributadas pelo Lucro Real, sejam diferentes do percentual limite previsto em lei, devido às possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas, em adendo à Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente.

194. Portanto, os percentuais relativos ao PIS e à COFINS na composição de BDI de obras públicas devem observar os regimes de tributação desses dois tributos. No caso da aplicação do regime de incidência não-cumulativa, quando as licitantes se enquadrarem na sistemática do lucro real para a apuração do imposto de renda, os percentuais efetivos do PIS e da COFINS devem considerar um fator redutor em razão do aproveitamento dos créditos tributários previstos na legislação tributária, de modo que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos.

Acórdão:

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:
[...]

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

[...]

9.3.2.4. **estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária; (grifamos)**

Neste mesmo entendimento, foi editada a IN RFB 1.810, em 13 de junho de 2018, a qual alterou o art. 65 da IN 1.717/17, confira-se:

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (trecho alterado)

Ainda nesta toada, vejamos o que diz a doutrina sobre o tema, conforme Dayse Mara Gonçalves Lavra:

“5.13. O **PIS** e a **COFINS** na constituição do custo da carga tributária ao determinar a discriminação dos itens que compõem as planilhas de custo, a orientação ao cumprimento da lei das licitações, oriunda da extinta IN nº 18/97-MARE, elencava o PIS e a COFINS na composição das despesas tributárias, pois naquela instrução estavam os dois tributos listados nominalmente. A IN nº 02/08 – SLTI/MPOG, apesar de revogar a IN nº18/97 - MARE, continuou contemplando os tributos federais (os passíveis de repercussão), portanto, a participação do PIS e a COFINS permanecem no contexto. As constantes alterações na legislação tributária refletem diretamente na formação de preços dos produtos ou serviços, por conseguinte, também influenciam as licitações. As alíquotas do PIS e da COFINS têm gerado questionamentos quanto à incidência devida no custo dos serviços. A polêmica reside no fato de que algumas empresas participam do certame licitatório com proposta de preços que, em sua composição, prevêem a tributação do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo, ou seja, com 1,65% e 7,6%; enquanto outras o fazem pelo regime cumulativo, 0,65% e 3%. A discussão recai sobre qual índice deve a administração pública aceitar, quando do julgamento das propostas ou no momento da repactuação do contrato. Observe-se que, quando o governo, de uma forma, aumentou as alíquotas destas contribuições para as empresas tributadas pelo lucro real, de outra destituiu a cumulatividade da cobrança. Portanto, não houve o intento de aumentar a carga tributária das empresas, pois permitiu o aproveitamento de créditos. Porém os créditos tributários não são iguais para todas as empresas. Um ponto a ser discutido. Algumas empresas terão créditos tributários suficientes para interferir na apuração do valor devido, de forma a equalizar as alíquotas, ou seja, levar as alíquotas que foram aumentadas, de 1,65% e 7,6%, ao nível das alíquotas antes da majoração, de 0,65% e 3%. Outras poderão apresentar saldo de apuração zero ou negativo, isto porque, embora o objetivo de uma empresa seja o lucro, não é pouco comum que algumas apurem prejuízo e, em alguns casos esse prejuízo pode começar na apuração da base de incidência do PIS e da COFINS. Isso significa dizer que não haverá valor devido para os referidos tributos. Há ainda a possibilidade da

empresa, apesar dos créditos permitidos, não obter deduções suficientes para equalizar ou zerar sua base de incidência. Porém uma coisa é inquestionável, jamais sua carga tributária será equivalente à totalidade das alíquotas de 1,65% e 7,6%, porque os insumos utilizados para atender o cumprimento do objeto configuram crédito do PIS e da COFINS. Portanto, a apuração de seu valor devido será menor”.

Desta forma, percebe-se que as empresas devem prever os **custos reais em suas propostas**, inclusive prevendo os créditos de PIS/COFINS, esta é a orientação do TCU e dos **Tribunais**. Portanto, não há que se falar em alíquotas tributárias divergentes da legislação. Sendo integrante do Lucro Real – que é o caso da Recorrida, devem prever tais créditos de acordo com sua realidade, sendo rotineiro em licitações a previsão deste desconto.

2.5 DAS COTAÇÕES REFERENTE A SEGURO DE VIDA, INVALIDEZ, FUNERAL E PCMSO.

Quanto as alegações de que a Recorrida não cotou seguro de vida, invalidez, funeral e PCMSO conforme Clausula Quinquagésima Primeira da CCT MT000060/2021, não merecem prosperar porque a própria cláusula citada estabelece o seguinte:

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

As empresas implantarão o PCMSO, devendo, o médico responsável, responder pela implantação, coordenação, manutenção e responsabilidade civil e criminal deste programa exigido em Lei.

§ Primeiro - Aos associados ou não ao sindicato patronal **que por livre e espontânea vontade, aderirem à forma coletiva para o adimplemento dos benefícios: SEGURO DE VIDA, DOS EXAMES OCUPACIONAIS, DOS TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS BASICOS PREVENTIVO, DO PCMSO E PPRA desta CCT, visando a efetiva redução dos custos, estipula-se o valor de R\$ 49,00** (Quarenta e nove Reais) por empregado, mensalmente a ser repassado ao sindicato, o qual, negociará diretamente com os prestadores dos serviços exigidos nesta Convenção em favor dos associados.

§ Segundo - a composição, para efeito de custo, a ser repassados aos tomadores de serviços restará da seguinte forma:

- CCT - Seguro de vida: R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) previstos em apólice de seguro.

- NR 07 - Exames ocupacionais (admissional, demissional, mudança de função, periódico e retorno ao trabalho) R\$ 10,20 (dez reais e vinte centavos).

- CCT - Tratamentos odontológicos básicos preventivos: R\$ 13,00 (treze reais).

- NR 07 - Implantação, coordenação e manutenção do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – R\$ 10,20 (dez reais e vinte centavos).

- NR 09 - Implantação, Coordenação e Manutenção do Programa de Prevenção de Risco Ambiental – R\$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos).

Como se vê, a CCT **não impõe o pagamento de R\$ 49,00 como sugere a Recorrente, apenas estabelece uma faculdade, uma opção** de um plano conjunto de seguro de vida, dos exames ocupacionais, dos tratamentos odontológicos básicos preventivos, do PCMSO e PPRA. Ademais, **referidos custos não foram criados por esta CCT**, mas, sim, baseiam-se na própria lei do trabalho e nas normas

regulamentadores da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia (antigo Ministério do Trabalho e Emprego).

Além do mais, a Recorrida possui técnicos de segurança, médicos e engenheiros contratados, de forma que este custo é diluído, tendo reservado para as despesas adicionais percentuais de seu lucro e taxa de administração (custos indiretos).

De tal modo, a alegação da Recorrente é puramente retórica. **A CCT não determina a inclusão do custo por ela referido**, tanto que menciona “*por livre e espontânea vontade*”. Como se vê, não se trata de salário, tributo ou encargo legal com valor fixo. Cada empresa, à luz de sua estratégia e *expertise* detém um custo diferente, pode-se adotar o edital, ou então ser mais competitiva e ofertar solução melhor, sem que isso seja considerado como erro ou implique em nulidade do procedimento.

3. DO PEDIDO

Diante o exposto, requer pelo recebimento destas contrarrazões para o fim de que seja julgado improcedente o recurso administrativo interposto pela **VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA – VETOR SERVICES** especificamente nas alegações contra esta Recorrida, mantendo-se esta vencedora dos lotes 01 e 03.

Nesses termos, pede deferimento.

Toledo, 29 de novembro de 2021.

COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

Resultados da Consulta do Estabelecimento

Filtrar Consulta do FAP

*Ano de Vigência:

2021 ▼

Selecione um Estabelecimento:

07.192.414/0001-09 ▼

ou complete o CNPJ Raiz 07.192.414/

Filtrar Processamentos do FAP - FAP Original

Alternar visualização da consulta para : FAP Original - Data Cálculo: 30/09/2020 - Valor do Fap: 1,5916 ▼

Dados do estabelecimento

Nome Empresarial: COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI

CNPJ Completo: 07.192.414/0001-09

Endereço: R Nossa Senhora Do Rocio 1901 - Centro - Toledo - Pr

CEP: 85900-180

Início da Atividade: 28/01/2005

Data da última atualização na RFB na extração: 28/01/2005

Informações relativas às extrações

Ano de Vigência: 2021

Período-base utilizado para o cálculo: de 01/01/2018 a 31/12/2019

Data de extração dos dados da arrecadação:

Origem: Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à 22/07/2020

Previdência Social - GFIP:

Origem: eSocial - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações 25/06/2020

Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas:

Data de extração dos dados de benefícios: 01/04/2020

Origem: Sistema Único de Benefícios-SUB

Data de extração da expectativa de vida: 11/03/2020

Ano de Referência: 2018

Fonte: IBGE

Valor do FAP Original

FAP Original : 1,5916

Data do Cálculo : 30/09/2020

Histórico de processamento do FAP

FAP Original: 1,5916

Data do Cálculo: 30/09/2020

Dados resultantes do FAP Original

Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT com Óbito:	0	Auxílio-doença por acidente de trabalho - B91:	54
Massa Salarial:	118.562.408,25	Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho - B92:	3
Número Médio de Vínculos:	3.535,1667	Pensão por morte por acidente de trabalho - B93:	0
Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE:	1.163	Auxílio-acidente por acidente de trabalho - B94:	0
Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP:	658	Valor Total de Benefícios Pagos:	1.189.504,77

Atividade econômica do estabelecimento(Subclasse da CNAE - 2.3):

FORNECIMENTO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS (78.30-2/00)

Atividade econômica do estabelecimento - Relação de GFIPs válidas e eSocial: [Visualizar Relatório](#)

Indicadores do Estabelecimento FAP Original

Índice de Frequência:	16,1237	Número de Ordem de Frequência:	521,3148	Percentil de Ordem de Frequência:	79,1956
Índice de Gravidade:	1,7821	Número de Ordem de Gravidade:	521,3148	Percentil de Ordem de Gravidade:	79,1956
Índice de Custo:	10,0327	Número de Ordem de Custo:	538,2540	Percentil de Ordem de Custo:	81,7738
Taxa Média de Rotatividade:	19,9242%			Índice Composto:	1,5916

FAP a ser informado no SEFIP

* Vide orientação da IN 971 e Ato Declaratório Executivo SRFB em [documentos de apoio](#)

COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS
EMPRESA

EMPRESA: COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI N° CONTROLE: MuU65ynJs6C0000-0 N° ARQUIVO: EAAe615M5Ye0000-2
 COMP: 08/2021 COD REC: 150 COD GPS: 2100 FPAS: 515 OUTRAS ENT: 0115 SIMPLES: 1 ALIQ RAT: 2,0 FAP: 1,59 RAT AJUSTADO: 3,18
 TOMADOR/OBRA: INSCRIÇÃO: 07.192.414/0001-09 INSCRIÇÃO:

LOGRADOURO: NOSSA SENHORA DO ROCIO 1901 BAIRRO: CENTRO CNAE PREPONDERANTE: 7830200
 CIDADE: TOLEDO UF: PR CEP: 85900-180 TELEFONE: 0045-30553644 CNAE: 7830200
 APURAÇÃO DO VALOR A RECOLHER: 515 620 744 779 TOTAL

SEGURADO					
Empregados/Avulsos	507.276,22	0,00	0,00	0,00	507.276,22
Contribuintes Individuais	770,81	0,00	0,00	0,00	770,81
EMPRESA					
Empregados/Avulsos	1.261.311,42	0,00	0,00	0,00	1.261.311,42
Contribuintes Individuais	1.401,47	0,00	0,00	0,00	1.401,47
RAT	200.548,27	0,00	0,00	0,00	200.548,27
RAT - Agentes Nocivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Pagos a Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adicional Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comercialização Produção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Evento Desportivo/Patrocínio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Retenção Lei 9.711/98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sal. Família/Sal. Maternidade	69.704,44	0,00	0,00	0,00	69.704,44
(-) Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.901.603,75	0,00	0,00	0,00	1.901.603,75
OUTRAS ENTIDADES	365.780,11	0,00	0,00	0,00	365.780,11
RECOLH COMP ANT - VALOR OUT ENTID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES	365.780,11	0,00	0,00	0,00	365.780,11
TOTAL A RECOLHER	2.267.383,86	0,00	0,00	0,00	2.267.383,86

(*) Os valores de retenção, salário-família/salário-maternidade e compensação demonstrados são os efetivamente abatidos.

A DECLARAÇÃO DE DADOS CONSTANTES DESTA GFIP E DO ARQUIVO SEFIP CORRESPONDENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EQUIVALE A CONFISSÃO DE DÍVIDA DOS VALORES DELA DECORRENTES E CONSTITUI(EM) CRÉDITO(S) PASSÍVEL(IS) DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, NA AUSÊNCIA DO OPORTUNO RECOLHIMENTO OU PARCELAMENTO, E CONSEQUENTE EXECUÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI No 6.830/80.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER CONTESTAÇÃO QUANTO AO VALOR E PROCEDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/DÍVIDA, ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DO MONTANTE DECLARADO E CONFESSADO, FICANDO, ENTRETANTO, RESSALVADO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O DIREITO DE APURAR, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS IMPORTANCIAS DEVIDAS NÃO INCLUÍDAS NESTE INSTRUMENTO, AINDA QUE RELATIVAS AO MESMO PERÍODO.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE RECONHECE QUE A PRESENTE CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO OBRIGA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EXPEDIR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SALVO SE SEU CRÉDITO FOR GARANTIDO NA FORMA DOS ARTS. 258 E 259 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 3.048, DE 12/05/1999, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO****COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DE EMPRESA BENEFICIÁRIA**

Inscrição no PAT: 1281003		Data da Inscrição: 16/04/2010		CNPJ ou CNO: 07.192.414/0001-09	
Razão Social: COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI					
Endereço: Rua Nossa Senhora do Rocio - até 1999/2000					
Bairro: Centro		UF: PR	Cidade: Toledo		CEP: 85.900-180
DDD: 45		Telefone: 30553-644			
Dados da Execução do Programa por CNPJ ou CNO					
Q.t. de trabalhador(es) beneficiado(s) por faixa salarial no CNPJ: 07.192.414/0001-09					
UF: PR	Q.t. Trabalhador(es) Beneficiado(s) (Até 5 S.M.): 3500		Q.t. Trabalhador(es) Beneficiado(s) (Acima de 5 S.M.): 0		Total: 3500
Empresa(s) Fornecedor(a)s ou Prestadora(s) ou Nutricionista(s) vinculado(s)					
Alimentação-Convênio	CNPJ: 04.740.876/0001-25	Razão Social: ALELO S.A		Nº Registro PAT: 080002736	
Dados da Execução do Programa Consolidados					
Total de Trabalhador(es) Beneficiado(s): 3500			Total de Benefício(s) Concedido(s): 3500		
Total de Trabalhador(es) Beneficiado(s) por Faixa Salarial					
Total de Trabalhador(es) Beneficiado(s) (Até 5 S.M.): 3500		Total de Trabalhador(es) Beneficiado(s) (Acima de 5 S.M.): 0		Total: 3500	
Qt/Dia Refeição(ões) Fornecida(s)					
Almoço: 3500	Jantar: 0	Desjejum: 0	Merenda: 0	Ceia: 0	
Modalidade(s) do Serviço de Alimentação					
Serviço Próprio: 0%			Cesta de Alimentos: 0%		
Cozinha Industrial para Distribuição de Refeições Prontas: 0%			Refeição-Convênio: 0%		
Administração de Cozinha: 0%			Alimentação-Convênio: 100%		
Refeição-Convênio/Alimentação-Convênio (Modalidades Compartilhadas): 0%					
Responsável pela Inscrição: RAFAEL BOGO		E-mail: rh@costaoesteserv.com.br		Data de Emissão do Comprovante: 20/01/2021	

PROCURAÇÃO PARTICULAR

PROCURAÇÃO PARTICULAR que faz: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA-EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 07.192.414/0001-09, com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, Cidade e Comarca de Toledo/Paraná, CEP 85.900-180, representada neste ato por sua proprietária/administradora, a Sra. **CLACI ESCHER**, brasileira, divorciada, nascida em 04/08/1962, inscrita no RG nº 5.022.420-1 SSP/PR e no CPF nº 017.449.229-42, reconhecidos como os próprios por mim, pelos documentos apresentados, que dou fé. E, pela proprietária/administradora da empresa outorgante, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **RAFAEL BOGO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 40.910, CPF nº 034.619.219-63 e RG nº 6.850.499-6 SSP/PR, **VANDERLEI TOMAS**, brasileiro, inscrito no CPF nº 574.828.109-00 e RG nº 4.156.442-3 SSP/PR, **ALINE GRACIELA CAPPELLI**, brasileira, inscrita no CPF nº 036.920.099-33 e RG nº 8.295.987-4 SSP/PR, **ANA ALICE RODRIGUES MOREIRA**, brasileira, inscrita no CPF nº 020.815.211-30 e RG nº 1.876.247-6 SSP/MT, **DIOGO FELIPE ESCHER**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 048.614.289-20 e RG nº 9.092.176-2 SSP/PR, **ANDRÉ LUIZ STAFFEN**, brasileiro, inscrito no CPF nº 040.965.379-93 e RG nº 7.349.338-2 SSP/PR, **CELIO APOLINARIO SOARES**, brasileiro, inscrito no CPF nº 053.659.549-63 e RG nº 7.959.813-5 SSP/PR, **ERONDY RISTOW**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 428.751.299-53 e RG nº 1.444.719/PR - SSP/PR, **LYNOLN SANTOS DA SILVA**, brasileiro, inscrito no RG 10.8104.090 SESP MT, e CPF sob o nº 083.465.019-35, **DANIELE DO AMARAL**, brasileira, inscrita no CPF nº 076.348.199-80 e RG nº 9.088.053-5, **GUILHERME HENRIQUE OLIMPIO RODRIGUES**, brasileiro, inscrito no CPF nº 046.816.399-90 e RG nº 10.718.773-1 SSP/PR, **IVANILO TOMAS**, RG: 5.366.422-9 SSP PR, CPF: 717.990.799-53, **RONALDO CESAR DE ABREU**, brasileiro, inscrito no RG sob nº 6.598.482-2 SSP/PR, CPF: 931.840.939-72, **VIVIANE PATRICIA KOTHE**, brasileira, inscrito no CPF nº 059.398.939-29 e RG nº 8.588.685-1 SSP/PR, **RAFAELA FERNANDA FREIRE SESENTA**, brasileira, inscrita no CPF nº 054.190.799-92 e RG nº 8.690.345-8 SSP/PR, **ROSÁLIA SERRA PACHECO**, brasileira, inscrita no CPF nº 095.882.886-57 e RG nº 16.285.419 –MG, **NAYARA CRISTINA SCHIAVON COUTO**, brasileira inscrita no RG: 9.948.783-6, CPF: 068.861.099-44, **aos quais confere poderes amplos, gerais e ilimitados para a finalidade de, INDIVIDUALMENTE: participar de licitações, retirar e/ou impugnar editais de licitações, pedir esclarecimentos, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, impugnar recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente lances e novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recurso ou renunciar esse direito, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos do certame, podendo responder ofícios e notificações de contratos em vigência, tudo com a finalidade de bem representar e promover os interesses da outorgante, devendo praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho do mandato.**

Aos procuradores **RAFAEL BOGO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 40.910, CPF nº 034.619.219-63 e RG nº 6.850.499-6 SSP/PR, **VANDERLEI TOMAS**, brasileiro, inscrito no CPF nº 574.828.109-00 e RG nº 4.156.442-3 SSP/PR, **VIVIANE PATRICIA KOTHE**, brasileira, inscrito no CPF nº 059.398.939-29 e RG nº 8.588.685-1 SSP/PR, **outorga poderes especiais para, individualmente, representar a outorgante perante aos seus clientes e fornecedores, podendo assinar contratos, aditivos, contrair obrigações e direitos, seja perante a iniciativa privada ou os órgãos da administração pública direta e indireta, seja na esfera federal, estadual ou municipal, empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Legislativo, Ministérios Públicos dos estados e da união, assim como perante todos os demais clientes ou potenciais clientes da outorgante e, ainda, perante Sindicatos Laborais e Patronais, Conselhos Regionais de Classe (CRA, CREA, CRN, CRQ, podendo requerer inscrição, registro de atestado, acervo técnico, e o que mais for necessário), Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, requerer CND'S em geral a empresa perante instituições financeiras, bancos e seguradoras, com a finalidade de contratar e assinar carta fiança bancária, seguro-garantia, **abrir, movimentar e encerrar contas vinculadas**, e demais modalidades de seguro que se fizerem necessárias para atender exigências relativas a licitações públicas e contratos administrativos decorrentes da atividade empresarial descrita no contrato social da outorgante, outorga ainda poderes especiais para substabelecer esta, total ou parcialmente, bem como para nomear e constituir procuradores, podendo agir em conjunto ou separadamente.**

Procuração com validade de doze (12) meses contados da data de sua assinatura.

Toledo - PR, 01 de Novembro de 2021.

Claci Escher
Sócia/gerente
RG nº 5.022.420-1 SSP/PR
CPF nº 017.449.229-42